**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 021/2.021**

**Projeto de Lei n.º 34 de 2021**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 034/2.021, que “**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE LOCAÇÃO SOCIAL, NA FORMA QUE ESPEFICIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**”.

O Projeto busca atualizar o Programa de Locação Social instituído pela Lei Municipal n.º 3.855/2003, trazendo alterações que visam atender melhor às necessidades das famílias em vulnerabilidade da cidade.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula de constitucionalidade.

Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

No presente caso, verifica-se presente o requisito, já que se trata de um programa municipal sobre locação social, caracterizando o interesse local na propositura ora analisada.

Por sua vez, o projeto possui iniciativa concorrente, podendo ser apresentado pelo Poder Executivo, conforme artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Já no tocante à legalidade do projeto, analisando a lei original de Locação Social e a minuta apresentada, verifica-se que as alterações proporcionarão uma maior amplitude das famílias a serem beneficiadas.

Verifica-se no teor do artigo 4º que houve retirada da exigência de as famílias, para serem atendidas, habitarem em condições subumanas, em área de risco iminentes ou ter sua habitação atingida por catástrofe.

Referida exigência, por si só, sempre foi um obstáculo para concessão do benefício para inúmeros núcleos familiares e que se encontravam em situação de vulnerabilidade.

Assim, resta demonstrado que o Projeto de Lei visa ampliar o benefício para um maior número de famílias, mas resguardando o Poder Público o direito de acompanhamento do beneficiado visando aferir as condições e devido cumprimento dos termos da lei e do contrato firmado.

Desta forma, não se verifica óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A Comissão propõe a inclusão de um Parágrafo Único junto ao artigo 6º do presente Projeto de Lei buscando vincular o descumprimento dos termos da Lei e do Contrato de Locação ao imediato encaminhamento à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município visando a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR